



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 28, DE 2020

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30 de abril, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 8/2020

Processo Administrativo nº 25.293/2019.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE SANTO ANDRÉ – COMPDEC-SA E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FMPDC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º O Conselho Municipal de Defesa Civil – COMUDEC, criado pela Lei nº 8.571, de 4 de dezembro de 2003, passa a denominar-se Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil de Santo André – COMPDEC-SA e o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, criado pela Lei nº 8.758, de 17 de outubro de 2005, passa a denominar-se Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC e, ficam disciplinados pelas disposições da presente lei.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - Defesa Civil – conjunto de medidas preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar consequências danosas de eventos previsíveis, preservar a moral da população e restabelecer o bem-estar social, quando da ocorrência desses eventos;

II - Estado de Calamidade Pública – reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade e a vida de seus integrantes;

III - Desastre – resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

IV - Situação de Emergência - reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres causando danos superáveis pela comunidade afetada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE SANTO ANDRÉ

Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil de Santo André – COMPDEC-SA, órgão deliberativo e consultivo, de caráter permanente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, responsável pela coordenação das ações de Defesa Civil no município de Santo André, fica vinculado à Secretaria de Segurança Cidadã.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Segurança Cidadã a manutenção da infraestrutura básica para o funcionamento do COMPDEC-SA.

Art. 4º Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil de Santo André – COMPDEC-SA, além das ações diante das situações de calamidade pública ou de emergência, declaradas pelos Governos Federal e Estadual, compete:

- I – promover campanhas educacionais nas escolas, da rede pública e privada;
- II – elaborar estudos e propor recomendações sobre as consequências desastrosas causadas por negligência humana, que possam provocar situações de emergência;
- III – elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- IV – elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- V – estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos visando a proteção da população contra as consequências decorrentes de eventos anormais e adversos;
- VI – atuar e colaborar nos programas federais e estaduais de defesa civil;
- VII – estimular e desenvolver atividades visando mobilizar a população para iniciativas de defesa civil na prevenção de riscos e na participação em situações de eventos climáticos, através da criação de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUPDECs;
- VIII – comunicar o órgão estadual de Defesa Civil sobre as ocorrências consideradas de porte significativo, bem como solicitar as providências que julgar necessárias;
- IX – acompanhar e identificar os fatores adversos, anormais da natureza, de ocorrência periódica na área, bem como os que, estranhos à natureza, possam vir a acontecer no Município;
- X – elaborar planos gerais e setoriais de prevenção para o Município contra os fatores anormais ou adversos, sugerindo soluções para enfrentá-los;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

XI – recomendar ou sugerir medidas específicas e prioritárias à Administração Pública, para prevenir, evitar ou sanar calamidades previsíveis;

XII – organizar grupos executivos de ação continuada, permanente ou de emergência, com vistas à execução dos planos aprovados;

XIII – supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC;

XIV – outras competências estabelecidas em regulamento ou em seu Regimento Interno.

Art. 5º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil de Santo André – COMPDEC-SA será composto por 12 (doze) conselheiros titulares e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I – 06 (seis) representantes do Poder Público;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil.

§ 1º Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução, nos termos do § 2º do art. 75 da Lei Orgânica do Município, respeitando-se a indicação de origem.

§ 2º Os representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os representantes dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil – NUPDECs poderão ser indicados como representantes da sociedade civil, através de ofício a ser encaminhado ao COMPDEC-SA.

§ 4º A nomeação dos conselheiros do COMPDEC-SA será realizada mediante portaria expedida pelo Chefe do Poder Prefeito.

§ 5º Na ausência do conselheiro titular, seu suplente poderá participar de qualquer reunião, com direito a voz e demais prerrogativas.

§ 6º O COMPDEC-SA poderá convidar representantes de entidades, outros órgãos, públicos ou privados, para auxiliar na elaboração e execução do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

Art. 6º A coordenação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil de Santo André – COMPDEC-SA será composta na seguinte conformidade:

I – Presidência;

II – Vice-Presidência;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

III – Secretaria Executiva.

§ 1º A Presidência e a Vice-Presidência do COMPDEC-SA serão escolhidas entre seus membros na primeira reunião ordinária de seu mandato.

§ 2º A Secretaria Executiva será ocupada pelo titular do Departamento de Proteção e Defesa Civil.

Art. 7º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil de Santo André – COMPDEC-SA terá seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno que definirá suas competências, procedimentos e normas.

Art. 8º Nos termos do § 4º do art. 75 da Lei Orgânica do Município, os conselheiros não farão jus à remuneração, por se tratar de serviço relevante ao interesse público.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FMPDC

Art. 9º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC, instrumento de captação, controle e aplicação de recursos financeiros, para a garantia da execução de ações preventivas, de socorro e de assistência emergencial às populações atingidas por desastres, calamidade pública e emergência, fica vinculado à Secretaria de Segurança Cidadã.

Art. 10 O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC será administrado por uma Comissão Gestora, composta por 05 (cinco) representantes, na seguinte conformidade:

I – pelo titular da Secretaria de Segurança Cidadã, como Presidente;

II – pelo titular do Departamento de Proteção e Defesa Civil;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Gestão Financeira;

IV – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Santo André;

V – 01 (um) representante da Unidade de Assuntos Institucionais e Comunitários;

VI – 01 (um) representante da sociedade civil organizada.

Art. 11 Compete à Comissão Gestora do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC:

I – administrar os recursos financeiros;

II – cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pelo COMPDEC-SA;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

III – prestar contas da gestão financeira;

IV – desenvolver outras atividades determinadas pelo titular da Secretaria de Segurança Cidadã e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal compatíveis com os objetivos do COMPDEC-SA.

Art. 12 Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC:

I – dotação orçamentária própria e créditos que lhe sejam destinados;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais, de organizações governamentais e não governamentais;

III – transações penais, medidas compensatórias e Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com o Ministério Público, destinadas exclusivamente para o FMPDC;

IV – aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FMPDC, de outros fundos ou de programas que a esse vierem a ser incorporados, na forma do regulamento;

V – convênios firmados com outras entidades;

VI – outros recursos, créditos adicionais e extraordinários, doações, compensações, bem como outras contribuições financeiras incorporáveis.

Parágrafo único. A movimentação das contas bancárias abertas em nome do FMPDC será efetuada obrigatoriamente de forma conjunta pelos titulares da Secretaria de Segurança Cidadã e do Departamento de Proteção e Defesa Civil.

Art. 13 Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC serão utilizados para:

I – custear e financiar programas de prevenção, minimização e construção de ações de emergência e desastre;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais, relacionadas à Defesa Civil;

III – aquisição de equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas e ações de assistências, relacionados à Defesa Civil;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes à Defesa Civil;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

- V – treinamento e capacitação de recursos humanos para as atividades afins;
VI – aquisição de bens imóveis para implantação de projetos ligados à Defesa Civil;
VII – outras atividades relacionadas à Defesa Civil, previstas nas Legislações Federais e Estaduais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Ficam revogadas:

I – a Lei nº 8.571, de 04 de dezembro de 2003;

II – a Lei nº 8.758, de 17 de outubro de 2005;

III – os Arts. 1º e 2º da Lei nº 9.148, de 25 de setembro de 2009.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 4 de maio, 467º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Proc. CM nº 563/2020
FA/

